



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720151/2014-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-005.529 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente QIU 888 BAZAR LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 28/09/2012, 10/01/2013, 06/02/2013, 06/06/2013, 08/06/2014

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA.

A interposição fraudulenta pode ser presumida a partir da mera demonstração da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação, ou comprovada, na existência de um conjunto de provas que demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação com o intuito de interpor determinada pessoa entre o real adquirente e as autoridades fiscais, para que a primeira permaneça oculta aos olhos da fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **786/798**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **07-37.777 - 2ª Turma da DRJ/FNS**, e-fls. **772/776**, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 162.004,56 (cento e sessenta e dois mil, quatro reais e cinquenta e seis centavos) decorrente da aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria importada a qual seria aplicada a penalidade de perdimento, em decorrência da prática de interposição fraudulenta em operação de importação, com fulcro no art. 23, V, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e art. 689, XXII, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Foi ainda lançada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por desacato, haja vista a falta de resposta às intimações, com espeque no art. 107, III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 7º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Consta do Relatório de Fiscalização (fls. 10-44) que a atuada QIU 888 BAZAR LTDA - ME teria adquirido, mediante interposição fraudulenta, a integralidade das mercadorias importadas por Brasales Comércio Exterior Ltda através das Declarações de Importação (DI) nº 12/1043854-4, 13/0065030-5, 13/0246496-7 e 13/1086798-6 e também 50% (cinquenta por cento) das mercadorias da DI nº 12/1812659-2 (os 50% restantes foram comercializados pela Brasales com a empresa Nova Jéssica Ltda), conforme quadro a seguir:

DI	desembarço	Nfe saída	emissão
12/1043854-4	08/06/2012	1747	12/06/2012
12/1812659-2	28/09/2012	2392	01/10/2012
13/0065030-5	10/01/2013	3151	11/01/2013
13/0246496-7	06/02/2013	3366	06/02/2013
13/10/86798-6	06/06/2013	3919 e 3920	07/06/2013

A Brasales, empresa à qual se atribuiu responsabilidade passiva solidária por meio do termo de fls. 695-696, apresentou tempestivamente peça impugnatória (fls. 706-718). Preliminarmente, pretende ver reconhecida a nulidade da autuação haja vista existência de provimento judicial declarando a nulidade do MPF 07154-2013-00211-0, que seria o elemento motivador do auto de infração. No mérito, defende que não houve qualquer encomenda prévia à compra, ou seja, que a importação se deu efetivamente por conta própria e que as mercadorias importadas foram alienadas no mercado interno em lotes fechados.

A atuada Qiu 888 Bazar impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 733-745). Alegou, em sede preliminar, a mesma questão trazida pela Brasales. No mérito, argumenta que "(...) JAMAIS solicitou à Brasales que realizasse importação para atender sua demanda" (fl. 736). Afirmou que "A Brasales é uma empresa altamente conhecida no mercado atacadista de produtos de bazar, haja vista que praticava preços competitivos com a condição de que os compradores adquirissem lotes fechado dos produtos que oferecia" (fl. 738). Prosseguiu: "O que de fato ocorria era que a Brasales importava produtos e nos oferecia (e a tantas outras empresas), as vezes antes da chegada ao Brasil, mas apenas para que analisássemos a mercadoria e, em sendo aprovada e do nosso interesse, efetuávamos a compra". Com base em documentos conseguidos com a Brasales, apresentou planilha (fl. 740) com o fito de demonstrar que após o fechamento da compra internacional a Brasales contou com razoável lapso temporal para oferecer as mercadorias a potenciais compradores:

DI	Fatura (invoice)	Data invoice	Nf saida	Data saida	Numero de dias entre a compra no exterior e a venda no Brasil
12/1043854-4	4301ZS	10/04/2012	1747	12/06/2012	64
12/1812659-2	ZB702318	18/08/2012	2392	01/10/2012	44
13/0065030-5	ZB0702503	20/11/2012	3151	11/01/2013	52
13/0246496-7	ZB0702419	22/12/2012	3366	06/02/2013	46
13/1086798-6	5146ZS	16/04/2013	3919 e 3920	07/06/2013	54

Concluiu afirmando que “(...) não há qualquer prova de que esta IMPUGNANTE tenha negociado com o exportador, nem tampouco arcado com custo financeiro da operação” (fl. 744).

Quanto à multa de R\$ 10.000,00, requereu sua improcedência por entender não ter havido embarço à fiscalização, pois respondeu à Intimação n.º 415/2013 e que nenhum prejuízo foi observado para a lavratura do auto.

É o relatório

O Acórdão n.º **07-37.777 - 2ª Turma da DRJ/FNS** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 28/09/2012, 10/01/2013, 06/02/2013, 06/06/2013, 08/06/2014

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A ocultação do real adquirente e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, são consideradas dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

A lei prevê a presunção de interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior quando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação de mercadorias estrangeiras não for comprovada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/11/2014

CAPITULAÇÃO LEGAL. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

A norma utilizada para imposição da penalidade deve se amoldar aos fatos narrados sob pena de declaração de sua improcedência.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

Da Improcedência do Lançamento

A Recorrente alega a improcedência do lançamento por falta de provas inequívocas. Cita jurisprudência a seu favor.

As informações que a Brasales repassou a Recorrente

A Recorrente informa que jamais solicitou a empresa Brasales que realizasse importações para atender suas demandas.

Questão preliminar – nulidade da autuação

A Recorrente discorre quanto a determinação judicial que anulou o MPF n.º 0715400-2013-00211-0.

Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionado, resolvo o mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do procedimento administrativo especial contra BRASALES COMERCIO EXTERIOR LTDA (MPF n.º 0714-2013-00211-0), de maneira que a fiscalização siga nos moldes ordinários sem a automática seleção das cargas importadas para o "canal cinza" nem a irrestrita exigência de depósito garantia. (e-fl. 790)

Em continuação alega a teoria dos frutos da árvore envenenada para a declaração de nulidade da presente autuação.

A aquisição das mercadorias da Brasales

A Recorrente discorre sobre o princípio da verdade material e explica as razões de aquisição de mercadorias da empresa Brasales.

Contudo, Digno Julgador, esta RECORRENTE JAMAIS solicitou a empresa BRASALES que efetuasse importação de produtos para atender a sua demanda. O que de fato ocorria era que a Brasales importava produtos e nos oferecia (e a tantas outras empresas), as vezes antes da chegada ao Brasil, mas apenas para que analisássemos a mercadoria e, em sendo aprovada e do nosso interesse, efetuávamos a compra. (e-fl. 791)

Alega que jamais fechou lotes de importação com a empresa Brasales, sendo que por vezes recusava a aquisição de lotes.

Quanto a compra internacional realizada pela empresa Brasales

A Recorrente rebate a tese de que a rápida venda após o desembaraço faria prova da encomenda por conta e ordem.

Sustenta que para a caracterização da encomenda esta deve estar relacionada com a aquisição das mercadorias no exterior e não no ato de desembaraço.

No caso, Eminente Julgador, a RECORRENTE JAMAIS fez negócio com a BRASALES antes do desembaraço das mercadorias — nem tal aspecto foi objeto de prova. (e-fl. 795)

O aspecto jurídico

A Recorrente afirma que o lançamento está baseado em meras presunções, faltando a produção de provas.

Do Pedido

Ao final pede a improcedência do lançamento.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria importada a qual seria aplicada a penalidade de perdimento, em decorrência da prática de interposição fraudulenta em operação de importação.

Preliminar de Nulidade do MPF

Inicialmente cabe rejeitar a preliminar de nulidade da autuação em razão de decisão judicial que modificou o alcance do MPF. Nesse sentido, reproduzo o trecho do juízo a quo explicando o alcance da decisão judicial.

As ora impugnantes tentaram alargar o alcance do decisum ao não observar o trecho final do Dispositivo, pois, de fato, o Juízo declarou a nulidade do procedimento administrativo especial contra a Brasales, entretanto, assim delimitou o seu alcance: "(...) de maneira que a fiscalização siga nos moldes ordinários, sem a automática seleção das cargas importadas para o 'canal cinza' nem a irrestrita exigência de depósito garantia".

Portanto, a sentença proferida pela Justiça Federal estabeleceu regras para o curso da fiscalização, mas não a invalidou, permanecendo procedentes os elementos colhidos e que deram azo à instauração do procedimento fiscal contra a Qiu 888 Bazar. (e-fl. 775)

Dessa forma, concluo que a fiscalização ágio dentro dos limites determinados pela justiça e nego provimento a preliminar de nulidade.

Do Mérito

No mérito cabe analisar os argumentos da Recorrente de que a Brasales atuava de forma independente quando da aquisição de mercadorias no exterior, sendo que a Recorrente seria apenas uma adquirente no mercado interno.

Nesse ponto estou convencido de que a autuação deve ser mantida.

Partindo do texto do artigo 23 do Decreto Lei nº 1455/76 tem-se que a ocultação decorrente da interposição fraudulenta se presume nos casos de não-comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Em contrapartida, a interposição fraudulenta em que há a comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos, não se presume, portanto, nesses casos, há que se demonstrar o dolo.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA. ELEMENTOS DE PROVA. Na interposição de terceiros se pune a ocultação que se perfaz por todo e qualquer meio de fraude ou simulação, incluindo a interposição fraudulenta. A ocultação decorrente da interposição fraudulenta se presume nos casos de não-comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Em contrapartida, a interposição fraudulenta em que há a comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos, não se presume, portanto, nesses casos, há que se demonstrar a ocorrência de dolo. (CARF, Acórdão nº 3301-002.637 do Processo 10111.721655/2013-44, de 18/03/2015).

O caso dos autos é de interposição presumida.

A fiscalização presumiu a interposição com base em indícios de logística e armazenagem, sendo que a Recorrente não trouxe provas aos autos quanto a origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

A Recorrente em sua defesa se limita a alegações de falta de provas por parte da fiscalização. Ocorre que a interposição fraudulenta pode ser presumida a partir da mera demonstração da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação, ou comprovada, na existência de um conjunto de provas que demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação com o intuito de interpor determinada pessoa entre o real adquirente e as autoridades fiscais, para que a primeira permaneça oculta aos olhos da fiscalização.

Na hipótese de "interposição fraudulenta presumida", exige-se, para aplicação da presunção, que se demonstre, no mínimo, que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação. Este é caso dos autos.

Consequentemente, partindo-se da conclusão acima e tomando-a como premissa, uma vez caracterizada a situação de que a Brasales não era uma atacadista mas sim uma prestadora de serviços de importação, resta claro que a Qiu 888 Bazar a tenha contatado para efetuar a aquisição das mercadorias e que, então, caber-lhe-ia fazer prova da forma como se deu a operação de compra e o pagamento, sob pena de a fiscalização lançar mão do instituto legalmente previsto da presunção² (art. 23, V c/c § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976), o que de fato ocorreu em virtude da ausência de resposta às intimações consubstanciadas pelos Termos nº 319/2014 e 523/2014. (e-fls. 776 e 777)

À Qiu 888 Bazar foi proporcionada, através das intimações não respondidas, a oportunidade de apresentar provas que evitassem a adoção da presunção. Entretanto, ficou silente e abriu mão de tentar caracterizar as operações analisadas como legítimas. Por conseguinte, a fiscalização adotou a previsão legal do § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (e-fl. 776, nota de rodapé)

No caso concreto, os indícios levantados pela fiscalização e a ausência de provas por parte da Recorrente, suportam a acusação de que teria ocorrido uma interposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO